

Processo C-68/93

Fiona Shevill e o. contra Presse Alliance SA

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela House of Lords)

«Convenção de Bruxelas — Artigo 5.º, n.º 3 —
Lugar onde ocorreu o facto danoso —
Difamação por artigo de imprensa»

Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 14 de Julho de 1994	I - 417
Conclusões do advogado-geral P. Léger apresentadas em 10 de Janeiro de 1995	I - 440
Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Março de 1995	I - 450

Sumário do acórdão

1. *Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões — Competências especiais — Competência «em matéria de responsabilidade extracontratual» — Lugar onde ocorreu o facto danoso — Difamação transfronteiriça por artigo de imprensa — Direito de opção do demandante — Tribunal do lugar de estabelecimento do editor da publicação — Compe-*

tência para a integralidade dos danos — Tribunais dos lugares de divulgação da publicação em cada um dos Estados contratantes em que foi atingida a reputação da pessoa lesada — Competência limitada aos danos causados no Estado do tribunal onde a acção foi proposta (Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, artigo 5.º, n.º 3)

2. *Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões — Competências especiais — Competência «em matéria de responsabilidade extracontratual» — Difamação — Avaliação do carácter danoso do facto em causa e das condições de prova do prejuízo alegado — Aplicação das normas de conflito de leis do foro — Limites (Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, artigo 5.º, n.º 3)*

1. A expressão «lugar onde ocorreu o facto danoso», utilizada no artigo 5.º, n.º 3, da convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, após as alterações introduzidas pela convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e pela convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica, em caso de difamação através de um artigo de imprensa divulgado em vários Estados contratantes, deve ser interpretada no sentido de que a vítima pode intentar uma acção de indemnização contra o editor ou nos órgãos jurisdicionais do Estado contratante do lugar de estabelecimento do editor da publicação difamatória, competentes para reparar a integralidade dos danos resultantes da difamação, ou nos órgãos jurisdicionais de cada Estado contratante em que a publicação foi divulgada e onde a vítima alega ter sofrido um atentado à sua reputação, competentes para conhecer apenas dos danos causados no Estado do tribunal onde a acção foi proposta.
2. As condições de apreciação do carácter danoso do facto litigioso e as condições de prova da existência do alcance do prejuízo alegado pelo demandante numa acção baseada na responsabilidade extracontratual não relevam da convenção, mas são regidas pelo direito material designado pelas normas de conflito de leis do direito nacional do tribunal onde foi proposta a acção com fundamento nas disposições da convenção, na condição de essa aplicação não afectar o efeito útil desta última. A circunstância de o direito nacional aplicável ao litígio no processo principal prever em matéria de difamação uma presunção de prejuízo, dispensando o demandante de produzir a prova da sua existência e do seu alcance, não é susceptível de impedir a aplicação do artigo 5.º, n.º 3, da convenção.